



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjmosp.jus.br

INFORMAÇÃO - PRES/SEC/DAC/CGA

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 18.1.000001806-0-CGA

Prezado Senhor Diretor,

Diante do solicitado pela DRH, submeto a vossa apreciação a proposta apresentada pelo INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A – IPT, inscrito no CNPJ sob o nº 60.633.674/0001-55, com sede na Avenida Professor Almeida Prado, 532, Butantã, São Paulo/SP, na ordem de R\$ 999.397,90 (novecentos e noventa e nove mil trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), para o desenvolvimento e implementação de sistema voltado aos trabalhos da Diretoria de Recursos Humanos, incluindo serviços de treinamento, de usuários e gestores técnicos, com transferência de tecnologia.

A escolha da solução partiu da discussão havida no processo 15.1.000000395-0, da qual decorreu o seguinte quadro orçamentário:

I – MentoRH - R\$ 4.164.000,00 (implantação e 12 meses de uso) + R\$ 494.400,00 de suporte anual – Total 12 (doze) meses = R\$ 4.658.400,00;

II – Thema RH – R\$ 515.000,00 (implantação e 12 meses de uso) + R\$ 254.446,44 (suporte) + R\$ 144.576,00 (hospedagem em nuvem do software) – Total 12 (doze) meses = R\$ 914.022,44 – Sem transferência de tecnologia;

III – MPS – R\$ 1.012.315,00 (implantação e 12 meses de uso) + R\$ 270.000,00 (suporte anual) – Total 12 (doze) meses = R\$ 1.282.315,00;

IV – Gol Software – R\$ 720.000,00 (implantação e uso por 12 meses) + R\$ 360.000,00 (suporte anual) – Total 12 (doze) meses = R\$ 1.080.000,00.

Diante desse quadro, foi possível a obtenção da média de preços de R\$ 1.786.827,07, considerando as cinco propostas levantadas, o que indica, em valores absolutos, levando em conta o custo do pacote de serviços, a vantajosidade, teórica, da proposta apresentada pelo IPT.

Ademais, o referido instituto, pessoa jurídica de direito privado, constituído como Sociedade de Economia Mista, foi criado pela Lei Estadual 895/75, e, de acordo com o art. 2º, tem por finalidade: “I – executar projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico; V – celebrar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; VI - prestar serviços a órgãos ou entidades dos setores público e privado”.

Quanto à expertise necessária, vale consignar os dizeres do histórico do instituto^[1]. Em termos:

“Com mais de cem anos de existência, o Instituto esteve presente em todas as etapas de desenvolvimento nacional, tendo participação importante tanto nas épocas críticas de nossa história – como a Revolução de 1932 e a Segunda Guerra Mundial, quanto no nosso processo de industrialização, deixando a sua marca no desenvolvimento do País.

Combinando tradição e inovação, o IPT é reconhecido nos meios técnicos nacionais e internacionais por responder às demandas tecnológicas da sociedade e do setor produtivo, focando seus negócios em áreas de convergência entre suas competências e as prioridades dos setores público e privado”.

Ato contínuo, de acordo com a área demandante, a presente contratação conta com a seguinte justificativa, em termos:

“Necessidade urgente de contar com uma solução única e definitiva que organize todas as rotinas da Diretoria de Recursos Humanos, elaborada de acordo com a legislação e normas específicas, aplicáveis aos Magistrados e Servidores do TJMSP”.

Nessa linha, é de se ponderar a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, seguindo duas linhas básicas de análise: o disposto no inciso VIII ou inciso XIII, ambos do art. 24 da Lei de Licitações. Vejamos.

O inciso VIII, do art. 24, conta com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação: VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Por força do disposto acima, é possível a contratação, sem a necessidade de licitação, quando a parte contratada for parte da Administração Pública, direta ou indireta, que tenha sido criada para finalidade alinhada ao objeto buscado, anterior à 1993, que pratique preços compatíveis com mercado.

Como demonstrado acima, o IPT integra a Administração indireta, foi criado em 1975, com a finalidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e apresenta propostas compatíveis com o mercado de desenvolvimento de software. Restam, virtualmente, preenchidos os requisitos do inciso mencionado.

Já o inciso XIII, do art. 24, conta com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Nesse caso, a dispensa se configura quando a contratação tiver por alvo a formação de vínculo com instituição brasileira criada com a finalidade de pesquisa e/ou desenvolvimento institucional, que goze de reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. A doutrina^[2] ainda considera requisito a adequação ao mercado, com base nas disposições do art. 26, inciso III, da Lei de Licitações.

Novamente, é possível perceber a adequação da presente contratação ao dispositivo mencionado.

O IPT é instituição criada com a finalidade específica de pesquisa e desenvolvimento, goza de reputação inquestionável, levando-se em conta sua história, não possui fins lucrativos, que pode ser verificado no Estatuto Social – AGOE 23/04/2018, e sua proposta, como dito acima, se enquadra ao praticado no mercado.

De toda forma, faz-se necessário encaminhar a questão à Coordenadoria Jurídica, para expedição do competente parecer sobre a correta aplicação do direito.

Cordialmente,

[1] <https://www.ipt.br/institucional/historico>

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo : Dialética, 2010. p. 330.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmsp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0203544** e o código CRC **A360FA1A**.

18.1.000001806-0

0203544v2